

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE OCRELIZUMAB

ENTRE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO TEJO, E.P.E., com sede na Avenida Maria de Lourdes Mello e Castro, 2304-909 Tomar, pessoa coletiva n.º 506 361 608, neste ato representado por Prof. Doutor Casimiro Francisco Ramos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Dr. Carlos Alberto Coelho Gil, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, adiante designado apenas por **“Primeiro Outorgante”**.

E
ROCHE – FARMACÊUTICA QUÍMICA, LDA., com pessoa coletiva n.º [REDACTED], com sede na Estrada Nacional, 249-1 – 2720-413 Amadora, neste ato representada por [REDACTED], com titular do cartão de cidadão n.º [REDACTED] por [REDACTED], com titular do cartão de cidadão n.º 1 [REDACTED], na qualidade de representantes legais, como **“Segundo Outorgante”**.

Considerando:

- A decisão de adjudicação do Vogal do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E., datada de 04/02/2025 relativa ao Ajuste Direto n.º 31004125 – Aquisição de Ocrelizumab;
- O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato pelo Conselho de Administração de 04/02/2025;
- Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 3126111.

É reciprocamente estabelecido e aceite o presente contrato, que será regulado pelo seguinte clausulado:

Cláusula 1.ª

Objeto

- d) O presente contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, que tem por objeto a aquisição de Ocrelizumab, para o Serviço Farmacêutico pela Unidade Local de Saúde Médio Tejo, E.P.E. (ULSMT) constituído pelos Hospitais de Abrantes, Tomar e Torres Novas, melhor identificados no anexo I presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Gestor de Contrato

1. Ao abrigo do disposto no Artigo 290º-A do CCP, o gestor do contrato a celebrar é o Responsável do Serviço Farmacêutico, Dra. Carla Oliveira.
2. O gestor de contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 3.ª

Vigência do contrato

1. O contrato inicia a sua vigência a 01 de janeiro e termina a 31 de dezembro de 2025.
2. O contrato vigorará pelo período referido no ponto anterior, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O presente contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante.
 - e) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais:
 - a) Fornecer os bens objeto deste contrato, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
 - b) Entregar à ULSMT os bens objeto do contrato;
 - c) Fornecer todos produtos consumíveis necessários à realização dos testes, incluindo reagentes, soluções de limpeza, calibração e controlo;
 - d) Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
 - e) Comunicar qualquer situação de:
 - i) Impossibilidade temporária de fornecimento;
 - ii) Impossibilidade legal de fornecimento;
 - iii) Substituição de artigos;
 - iv) Descontinuação definitiva de artigos.
 - f) Não alterar os preços sem a sua prévia autorização;
 - g) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais.
2. A ULSMT realiza uma avaliação sistemática de fornecedores, pelo que manterá um registo atualizado de elementos e ocorrências durante a vigência do contrato, obrigando-se o Segundo Outorgante a colaborar nessa avaliação.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues à medida das necessidades da ULSMT, sempre que este o solicite, e no local a indicar na nota de encomenda.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.
3. Sempre que se verifique uma interrupção parcial ou temporária dos fornecimentos por razões imputáveis ao Segundo Outorgante, a ULSMT, EPE recorrerá a outros fornecedores, ficando a diferença de preços e os encargos resultantes, se os houver, a cargo do Segundo Outorgante faltoso.

4. Sempre que se verifique uma interrupção parcial ou temporária dos fornecimentos por razões não imputáveis ao Segundo Outorgante, nomeadamente greves, deve este procurar garantir a manutenção de serviços mínimos.

Cláusula 7.ª

Conformidade dos bens, patentes e marcas

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam.
2. O fornecedor é responsável perante a ULSMT por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da entrega.
3. São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
4. Caso a ULSMT venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 8.ª

Prazo de validade

Os artigos a fornecer devem indicar o respetivo prazo de validade. Este prazo deve ser igual ou superior 6 (seis) meses, a contar da data de fornecimento quando a validade após fabrico seja superior a este período.

Cláusula 9ª

Avaliação Contratual

1. Durante a execução do contrato, os fornecimentos efetuados serão avaliados pelos respetivos armazéns. Esta avaliação inclui os seguintes parâmetros, de acordo com norma interna implementada:
 - Prazos de validade
 - Temperatura
 - Acondicionamento
 - Produto correto
 - Prazos de entrega
 - Quantidade
 - Produto não conforme
2. Os resultados da avaliação serão comunicados via e-mail, com uma periodicidade mínima anual.

Cláusula 10.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a ULSMT, por si ou através de terceiro por ele designado, procede de imediato à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos.
2. Caso os bens fornecidos não sejam aceites, fundamentadamente, por razões de qualidade e/ou segurança, a ULSMT fixará um prazo razoável ao segundo outorgante para a sua substituição.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, caso o Segundo Outorgante não tenha efetuado, em devido tempo, a substituição dos produtos rejeitados, pode o Primeiro Outorgante providenciar pela aquisição de produtos idênticos junto de outro fornecedor, ficando o Segundo Outorgante responsável por todos os encargos decorrentes da situação causada.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica e manutenção

1. Quando aplicável as obrigações de manutenção preventiva e corretiva de todos os aparelhos que o Segundo Outorgante coloque nas instalações da ULSMT, deverão ser asseguradas nos seguintes termos:
 - a) A calendarização da manutenção preventiva deverá ser realizada nas horas de menor atividade do respetivo laboratório, conforme acordo prévio com o responsável do mesmo;
 - b) Os planos de manutenção e respetiva check list devem estar disponíveis para consulta no ULSMT, bem como todo o histórico da execução da manutenção efetuada;
 - c) A manutenção preventiva remota (quando aplicável) deve ser objeto de proposta, incluindo as condições técnicas necessárias à sua realização e respeitando sempre as normas do Ministério da Saúde em vigor.
2. O Segundo Outorgante deve garantir a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que instale na ULSMT para cumprimento do vertente contrato, deve fornecer e manter atualizada, lista de equipamento com nº de série, modelo, marca, fim a que se destina e unidade hospitalar onde se encontra.

Cláusula 12.ª

Locais e prazos de entrega

1. As entregas dos bens deverão efetuar-se nos locais e nos prazos indicados pela ULSMT nas notas de encomenda, sob pena de serem considerados fornecimentos a título gratuito.
2. Considera-se entrega imediata a entrega no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. O prazo de entrega não deve ultrapassar 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de receção da Nota de Encomenda.
4. Sempre que ocorra um caso de força maior, nos termos previstos na Cláusula 19.^a, devidamente comprovado, e que implique a suspensão da entrega, deve o Segundo Outorgante, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.
5. A entidade adquirente pode, por motivo devidamente justificado, prorrogar o prazo de entrega.

Cláusula 13.^a

Obrigações em Matéria de Dados Pessoais

Constituem obrigações das Partes, designadamente, as seguintes:

1. Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas dos Outorgantes, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo Direito da União Europeia ou do Estado-Membro a cuja regulamentação se encontra sujeito, informando, nesse caso, de imediato, a outra Parte, desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos relevantes de interesse público.
2. Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso, por escrito, de confidencialidade ou que se encontram sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
3. Aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Assegurar a existência de um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas, visando garantir, a todo o tempo, a segurança do tratamento dos dados pessoais.
4. Tomar em conta a natureza do tratamento, e prestar assistência à outra Parte através da implementação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos respetivos direitos, nomeadamente, a transparência das informações, das comunicações e das regras para exercício dos direitos dos titulares dos dados; o direito de acesso; o direito de retificação e apagamento;

o direito à limitação do tratamento; o direito de portabilidade; o direito de oposição e de não sujeição a decisões individuais automatizadas, incluindo definição de perfis.

5. Prestar assistência à outra Parte no sentido de assegurar o cumprimento da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, proceder às notificações de violações de dados pessoais à autoridade de controlo, proceder à comunicação de qualquer violação de dados pessoais ao titular dos dados, proceder à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e à consulta prévia, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor.

6. Consoante as instruções que lhe forem fornecidas por cada uma das Partes, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União Europeia ou do Estados-Membros a cuja regulamentação a Parte se encontre sujeita.

7. Disponibilizar à outra Parte todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo e facilitar e contribuir ativamente para as auditorias e inspeções conduzidas pela respetiva Parte ou por qualquer outro auditor por este mandatado.

Cláusula 14ª

Registo das Atividades de Tratamento

1. As Partes obrigam-se a conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob sua responsabilidade.

2. Do registo referido no número anterior, constarão, obrigatoriamente, todas as seguintes informações:

- a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
- b) As finalidades do tratamento dos dados;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
- e) Nos casos aplicáveis, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, ainda nos casos aplicáveis, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- f) Nos casos aplicáveis, os prazos previstos para o “apagamento” das diferentes categorias de dados;

- g) Nos casos aplicáveis, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.
3. Os registos a que se referem os números 1. e 2., supra, deverão ser efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 15ª

Violação das Cláusulas Referentes a Tratamento de Dados Pessoais

1. Qualquer violação das cláusulas anteriores referentes ao tratamento de dados pessoais pelas Partes, constitui incumprimento contratual, dando à outra o direito de resolver o presente Protocolo, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. O incumprimento das cláusulas contratuais referentes ao tratamento de dados pessoais, constituem a Parte incumpridora na obrigação de indemnizar a outra por todos os prejuízos decorrentes da violação.
3. A Parte responsável pelo Tratamento de dados que sofreu o incumprimento do Regulamento Geral de Dados Pessoais terá direito de regresso sobre a outra, relativamente a todas as quantias a cujo pagamento venha a ser obrigado, seja a que título for, que decorram do incumprimento das cláusulas contratuais, quanto ao tratamento de dados pelo outro Outorgante.
4. As Partes são obrigadas a dispor de um contrato de seguro de responsabilidade civil que contenha cobertura adequada a garantir os danos que a violação das normas constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados venha a provocar ao outro Outorgante ou a quaisquer terceiros, ainda que tais danos sejam reclamados diretamente.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no mesmo, a ULSMT deve pagar ao Segundo Outorgante o preço global máximo 141.886,35€ (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis euros e trinta e cinco cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ULSMT, nomeadamente os relativos ao acondicionamento, embalagem, carga, transporte e todas as despesas a ele inerentes, e descarga no local indicado na nota de encomenda, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, devendo ainda incorporar todos os descontos, nomeadamente os comerciais, de quantidade e financeiros.

Cláusula 17.ª

Faturação

1. O Segundo Outorgante obriga-se ao cumprimento das normas legais em vigor quanto aos prazos de faturação.
2. As faturas só serão aceites se as mesmas mencionarem o número da respetiva nota de encomenda.
3. A obrigação considera-se vencida com a entrega dos artigos objeto do contrato no armazém e após a entrega por parte do Segundo Outorgante da respetiva fatura com todos os elementos corretos.
4. Em caso de discordância por parte da ULSMT, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que corretamente emitidas, e observado o disposto no n.º 1 do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ULSMT devem ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.
3. Em caso de discordância por parte da ULSMT quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, proceder à emissão de nova fatura corrigida ou emitir nota de crédito caso seja solicitado pela ULSMT.
4. Sem prejuízo do previsto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 32/2012, de 13 fevereiro, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da ULSMT, o fornecedor tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
5. A cessão parcial ou total de crédito resultante do presente contrato, carece de consentimento prévio e escrito do Primeiro Outorgante, nos termos do n.º 1 do art. 577º do Código Civil.

Cláusula 19.ª

Embalagem, rotulagem e folheto informativo

1. Os produtos adjudicados devem ser rotulados em língua portuguesa e embalados, nos termos legais aplicáveis.
2. A embalagem deverá conter, por unidade, quer nas embalagens externas quer nas embalagens unitárias, as seguintes menções:
 - a) Marca comercial;
 - b) Prazo de validade;
 - c) N.º de lote.
3. Os produtos sujeitos a prazo de validade têm que ser rotulados com a indicação do lote e período de validade.
4. As informações poderão, sempre que adequado, ser apresentadas sob a forma de símbolos, os quais devem estar em conformidade com as Normas Europeias Harmonizadas, ou devem ser descritos na documentação que acompanha o dispositivo. (A norma NP EN 980 “Símbolos gráficos para utilização na rotulagem de Dispositivos Médicos” é exemplo de uma Norma Harmonizada, aplicável aos Dispositivos Médicos).

Cláusula 20.ª

Aditamentos

1. Quaisquer alterações de ordem financeira e técnica relativamente aos artigos selecionados que ocorram durante o prazo de vigência do contrato devem ser formalizadas através de um aditamento.
2. Para efeitos do n.º 1, consideram-se aditamentos os decorrentes das seguintes situações:
 - a) Aumento de Preços;
 - b) Redução de Preços;
 - c) Inserção de Descontos;
 - d) Descontinuação de artigos;
 - e) Substituição de artigos;
 - f) Redimensionamento da embalagem;
 - g) Interrupção Temporária de Fornecimento;
 - h) Alteração de outros atributos.

Cláusula 21.ª

Impossibilidade temporária de fornecimento

1. Sempre que o Segundo Outorgante se encontre em situação de impossibilidade temporária de fornecimento, deverá comunicar tal facto à ULSMT, fundamentando-o.

2. Considera-se impossibilidade temporária de fornecimento uma interrupção de fornecimento por período não superior a 90 (noventa) dias.
3. Findo esse prazo sem a situação se regularizar, deverá o Segundo Outorgante solicitar a prorrogação do prazo, reservando-se a ULSMT, todavia, o direito de resolver o contrato.
4. Durante o período de impossibilidade de fornecimento, o Segundo Outorgante terá de suportar a diferença de valor, a existir, da compra de artigos a um outro fornecedor, não podendo a ULSMT ficar penalizado no seu abastecimento.

Cláusula 22.ª

Incumprimento dos Prazos de Entrega

1. No caso de incumprimento do prazo de entrega estabelecido, ao Segundo Outorgante será aplicada uma penalização de 1% (um por cento) do valor da encomenda, por cada dia de atraso, até ao limite de 30% (trinta por cento), cujo valor reverterá a favor da ULSMT.
2. As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo montante no pagamento de faturas vencidas do Segundo Outorgante.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULSMT exija uma indemnização pelo dano causado.

Cláusula 23.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 6. Em circunstâncias de força maior que estejam ou devam ser legalmente cobertas por seguros, o Segundo Outorgante é obrigado a ressarcir a ULSMT pelos prejuízos em que este ocorra em resultado da não realização pontual das prestações contratuais a cargo do Segundo Outorgante.

Cláusula 24.ª

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução de contrato previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato a título sancionatório no caso do Segundo Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, no caso de violação sistemática das condições contratuais, atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato.
2. Para efeito do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na entrega dos bens por um período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Segundo Outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 25.ª

Resolução por parte do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode

resolver o contrato de fornecimento quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.

2. Nos casos previstos do n.º 1, o direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ULSMT, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se estas últimas cumprirem as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos é feita nos termos do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 28.ª

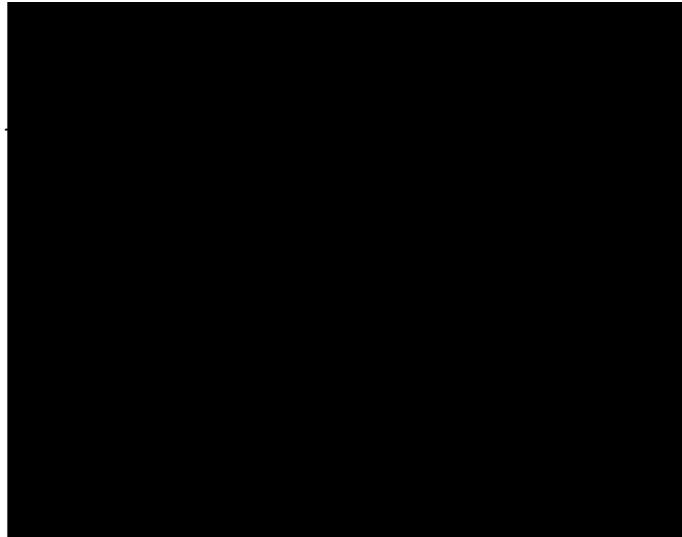
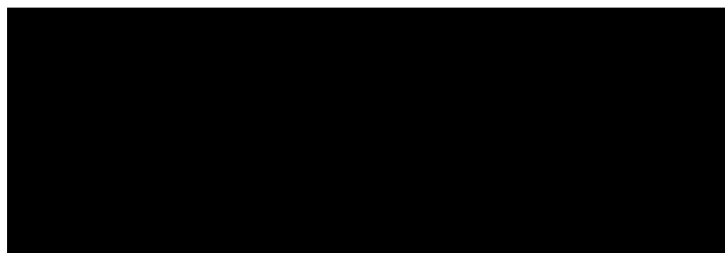
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa aplicável em vigor.

Feito e assinado em duplicado, no dia 13 de fevereiro de 2025, ficando cada uma das partes com um exemplar.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE



ANEXO I

Listagem de bens, quantidades, preços unitários máximos

Pos.	Designação	Código ULSMT	Forma Farm	CHNM	Qtd. 2025	Preço Unitário Base	Valor Total Base	Especificações (ao abrigo do artigo 49.º do CCP)
1	Ocrelizumab 920 mg/23 ml Sol inj Fr 23 ml SC	111603211	CANETA	10145827	15	9 459,0900 €	141 886,3500 €	

Total s/ IVA 141 886,35 €

IVA 8 513,18 €

Total c/ IVA 150 399,53 €